



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1444-89.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: JOSÉ SIZENANDO DOS SANTOS LOPES, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL, Nº 23123

RELATOR(A): DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Ausência de discriminação do doador originário. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 66-67, **opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:**

“Do Exame

Os itens 1, 3 e 4 do Parecer Técnico Conclusivo foram sanados posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

A) Em que pese a manifestação do prestador de que “*serviço contábil,...não se destina à promoção de campanha*” (fl. 47), em resposta ao item 2, a Resolução TSE n. 23.406/2014 em seu artigo 33, dispõe que o profissional de contabilidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

deverá assinar a prestação de contas com o candidato, portanto o serviço deste profissional configura gasto eleitoral (art. 31, VII da Resolução TSE n.23.406/2014).

Observa-se que o contador não foi qualificado na prestação de contas, embora tenha assinado a mesma (fl. 09).

Diante do exposto, o prestador não esclareceu se o serviço prestado pelo Contador configurou despesa ou doação estimada, visto que não foi apresentada a sua forma de pagamento tampouco documentação referente a doação ou o respectivo recibo eleitoral.

B) No item 5, observa-se que em relação à receita financeira abaixo, no montante de R\$ 700,00, recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pela Direção Municipal do PPS de Pelotas – RS, o doador originário não foi informado:

| DOADOR | CNPJ | UF/MUNICÍPI O | Nº RECIBO | DATA | ESPÉCIE | VALOR (\$) |
|----------------------|--------------------|------------------|----------------------|----------|---------|------------|
| Direção Municipal | 07.139.580/0001-41 | PELOTAS-RS | 231230700000RS000005 | 12/08/14 | Cheque | 700,00 |

Salienta-se que o Diretório Municipal do PPS de Pelotas não prestou informações a Justiça Eleitoral (art. 64 da Resolução TSE n. 23.406/2014), e ainda verifica-se que a documentação apresentada (fls. 60/65), referente a movimentação financeira do Diretório Municipal, não traz a identificação da origem dos recursos.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea “b”.

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 700,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 700,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

Considerações

Não foi apresentada a documentação comprobatória de que a doação abaixo relacionada constitui produto do próprio serviço ou da atividade econômica do doador, bem como o respectivo termo de doação/cessão, devidamente assinado:

| DATA | DOADOR | CPF/CNPJ | NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO | VALOR (R\$) |
|------------|--------------------------|----------------|--|----------------|
| 31/10/2014 | FELIPE ZAMPROGNA MATIELO | 721.379.830-87 | Despesas com pessoal | 3.000,00 |

Entretanto, observa-se que a doação refere-se ao serviço advocatício e que o recibo de doação foi assinado pelo mesmo (fl. 19), assim como foi apresentada procuração fl. 10.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens A e B comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Ainda, a importância de R\$ 700,00, relativa ao item B, deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com acerto o parecer técnico.

A uma, porque não foi declarada qualquer despesa com honorários contábeis mesmo sendo imprescindível que a prestação de contas seja por tal profissional apresentada e devidamente declarada como despesa estimável em dinheiro, tal como prescrevem os artigos 22 e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ainda que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores e ainda com a comprovação de que as doações constituam produto de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

A duas, porque recebida doação do Diretório Municipal do PPS de Pelotas, sem identificado do doador originário, exigência essa estabelecida nos artigos 19, IV, 26, 28 e 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à não identificação da doação realizada por Felipe Zamprognia Matielo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em que pese não conste que a doação constitui produto do próprio serviço ou de sua atividade econômica, certo é que se pode concluir nesse sentido, eis que ela se refere ao serviço advocatício e que o recibo foi assinado pelo mesmo, assim como foi apresentada procuração (fls. 10 e 19).

Contudo, considerando que foi recebida doação sem identificação do doador originário, medida essa imprescindível para a verificação da regularidade das contas e lisura das contas apresentadas pelo candidato, tem-se motivo mais do que suficiente para a desaprovação das contas.

Nesse sentido:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Não apresentação dos recibos eleitorais e omissão no registro de despesas com prestação de serviços contábeis e advocatícios. Realização de despesas antes da solicitação de registro de candidatura e/ou concessão do CNPJ de campanha e realização de despesas após as eleições.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação realizada pelo partido e por outro candidato. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou por outros candidatos (Arts. 26, § 3º e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14). A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.

Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, ensejando sua rejeição.

Desaprovação” (Prestação de Contas nº 158341, Acórdão de 20/05/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2015, Página 4) – negritou-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 23 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto